

APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.830/80 NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Victório Ledra

Juiz Presidente da JCJ
de Brusque

É amplamente sabido que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo após as modificações e acréscimos trazidos pela Lei n.º 5.584/70, é grandemente lacunosa no que tange ao processo de execução de sentenças e acordos resultantes de dissídios individuais ou coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tendo o legislador consciência plena desta deficiência e não se mostrando disposto a corrigi-la, dispôs que:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”. (Art. 769 da CLT).

Manifestando ainda sua preocupação com a indispensável celeridade e objetividade do processo de execução trabalhista, que se afigurava não poder ficar à mercê de todos os percalços e tropeços da execução comum, estabeleceu ainda que:

“Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. (Art. 889 da CLT).

Ao entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, em 10 de novembro de 1943, vigorava no país o Decreto-Lei n.º 960, de 17.11.38, o qual orientava o processo de cobrança da dívida ativa da União Federal, e ficou conhecido como a Lei dos Executivos Fiscais.

Os dispositivos do mencionado Decreto-Lei passaram a ter pacífica aplicação na execução trabalhista, por força do mencionado artigo 889 da CLT, nos limites de sua compatibilização com as normas consolidadas.

Em 19 de fevereiro de 1969, o Decreto-Lei n.º 479 introduziu algumas alterações na Lei dos Executivos Fiscais. No âmbito da execução trabalhista aquelas alterações foram tranqüilamente adotadas, sem divergências.

O novo Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogou o Decreto-Lei n.º 960/38, regulando por inteiro e de forma algo diversa o processo dos Executivos Fiscais. A partir de então, as únicas normas subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista estavam contidas no Código de Processo Civil.

Eis, todavia, que surge a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispondo sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que volta a ter procedimentos específicos.

E então surge a indagação: Será aplicável à execução trabalhista a Lei n.º 6.830/80? Propomo-nos responder.

Face à novidade da matéria, desconhecemos qualquer orientação jurisprudencial a respeito.

A doutrina começa por manifestar-se de forma divergente. Tomamos conhecimento de duas manifestações sobre o assunto, ambas veiculadas pela Revista LTr.

A primeira delas é um editorial da própria Revista inserida no Volume 44, n.º 10, relativo a outubro de 1980. Ali se noticia o surgimento da nova Lei e se afirma sua aplicabilidade no processo trabalhista de execução, sem fundamentar o entendimento.

A segunda, é de autoria de José Alberto Couto Maciel, Advogado em Brasília, e foi publicada no Volume 45, n.º 2, relativo a fevereiro de 1981. O ilustre causídico entende inaplicável à execução trabalhista, como norma subsidiária, a Lei n.º 6.830/80. Alicerça sua forma de pensar nos seguintes argumentos, que podem ser extraídos do contexto:

a — Para que fosse possível sua aplicação, necessário seria que o artigo 889 da CLT estivesse em pleno vigor. Ocorre que o Código de Processo Civil de 1973, revogando a Lei dos Executivos Fiscais, teria deixado “efetivamente superado” o mencionado artigo. “Esvaziou a referida norma”.

b — “A eficácia da Lei depende do fato de ser respeitada”. Como o artigo 889 da CLT deixou de ser respeitado, com a vigência do novo Código, deixou de ser eficaz.

c — “Se o citado artigo estava superado pela revogação da Lei que determinava que fosse aplicada, foi efetivamente revogado por força do uso legal das normas do novo Código de Processo Civil à execução”.

Em última análise, observa-se que as “razões” que embasam a conclusão do jurista, podem ser condensadas em um único raciocínio, que poderia ser assim explicitado:

“O novo Código de Processo Civil, revogando a Lei dos Executivos Fiscais, revogou também o artigo 889 da CLT, porque o tornou inócuo, ineficaz, superado pelo desuso. A recente Lei sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não revigorou o artigo supra-mencionado. Conseqüentemente, a Lei n.º 6.830/80 não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista”.

Data venia do ilustre jurista brasileiro, e malgrado suas criteriosas ponderações, permitimo-nos dissentir de suas conclusões que, em nosso fraco entender, se baseiam em premissa errônea.

Efetivamente, o eminente advogado sedimenta todo o seu raciocínio na premissa de que o artigo 889 da CLT ficou "esvaziado", "superado", "revogado" pelo novo Código de Processo Civil, quando regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei a que o artigo fazia referência. E assim pensando, equivoca-se.

Em verdade, dito dispositivo jamais foi revogado. Sempre esteve atuante e em pleno vigor, desde que surgiu até os dias presentes.

Observe-se que se trata de dispositivo de conteúdo amplo. Não determina a aplicação à execução trabalhista desta ou daquela lei específica, mas sim, dos "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais", estejam onde estiverem.

Em conseqüência, não houve qualquer hiato na vigência do artigo 889 da CLT. Quando da edição da Consolidação, os preceitos eram os contidos no Decreto-Lei n.º 960/38. A partir de fevereiro de 1969, com o Decreto-Lei n.º 479, outros "preceitos" vigoraram. Nem por isto deixaram de ter aplicação na execução trabalhista... E isto, insista-se, porque o legislador não determinou a aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista das normas previstas no Decreto-Lei n.º 960/38, mas sim, dos "preceitos que regem", num presente perene, independentemente de alterações adventícias, "o processo dos executivos fiscais".

Ora, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, continuaram a existir aqueles "preceitos", agora identificados com a lei adjetiva comum. O artigo 889 da CLT subsistiu, portanto.

Para que o raciocínio do ilustrado causídico tivesse alguma valia, necessário seria que, durante determinado período, o sistema legal brasileiro se ressentisse de absoluta ausência de quaisquer normas que regessem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. E ainda nesta hipótese, sua conclusão estaria sujeita a contestações... Mas o fato não se verificou. Sempre existiram no Brasil, desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais", ora constituindo legislação específica, ora integrando o Código de Processo Civil.

EM CONCLUSÃO:

O artigo 889 da CLT jamais foi revogado, encontrando-se em plena vigência. Logo, aos trâmites e incidentes do processo de execução na Justiça do Trabalho têm total aplicação os preceitos contidos na Lei n.º 6.830/80, naquilo em que não contravierem às normas consolidadas.